



PROCESSO TC Nº 00529/21

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

Objeto: Aposentadoria

Responsável(eis): Thacio da Silva Gomes

Aposentando: Antonio Brito Isidio (**falecido**)

Interessada: Ednalda da Silva Brito (Viúva pensionista - Processo TC 08094/23)

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Fixação de prazo para adoção de medidas corretivas e/ou apresentação de documentos.

RESOLUÇÃO RC2 TC 00040/24

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Antonio Brito Isidio - CPF: 086.679.774-20, matrícula nº 9001847, no cargo de Auxiliar de Serviços do(a) Secretaria de Finanças do Município de Santa Rita, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05, RESOLVEM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, com declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, na conformidade do voto do Relator, ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o atual gestor da autarquia previdenciária do município de Santa Rita, adote as providências necessárias no sentido de encaminhar os documentos e/ou informações reclamados pela Auditoria, às fls. 297/305, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa.

Publique-se e registre-se.

Plenário Min. João Agripino Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB
João Pessoa, 05/03/2024



PROCESSO TC Nº 00529/21

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Antonio Brito Isidio - CPF: 086.679.774-20, matrícula nº 9001847, no cargo de Auxiliar de Serviços do(a) Secretaria de Finanças do Município de Santa Rita, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05.

Em seus levantamentos iniciais, a Auditoria destaca a falta de documentos e/ou informações indispensáveis à instrução processual.

Regularmente intimado(s), o(s) interessado(s) apresenta(m) documentos e/ou informações não suficientemente robustos a ponto de afastar as irregularidades.

Na última manifestação, fls. 297/305, a Equipe de Instrução conclui, *in verbis*:

"Da análise dos documentos apresentados, conclui esta Auditoria que as inconformidades anteriormente apresentadas não foram integralmente sanadas, razão pela qual sugere a **baixa de resolução** ao Instituto de Previdência do Município de Santa Rita, tendo em vista a necessidade de apresentação dos seguinte documentos:

1. Legislação que comprove as sucessivas reestruturações de cargos sofridas pelo ex-servidor, passando de Inspetor de Rendas (cargo designado conforme Portaria nº 634/90) até o cargo de Fiscal de Tributos (cargo em que foi baseado o cálculo dos proventos) (Inspetor de Rendas -> Fiscal de Rendas -> Inspetor Fiscal -> Fiscal de Tributos); e
2. Ato administrativo que demitiu/exonerou o ex-servidor em meados de 1997. Importante ressaltar que esse é um documento essencial para a análise do processo de aposentadoria em questão, sem o qual não será possível comprovar a sua legalidade."

Há duas manifestações do **Parquet de Contas** nos presentes autos, ambas subscritas pelo d. Procurador Luciano Andrade Farias. A primeira, fls. 181/189, trata de cota opinativa de notificação dos responsáveis, e a segunda, fls. 308/314, diz respeito ao Parecer nº 2002/23, com sugestão de negativa de registro do ato aposentatório.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Há informações nos autos de falecimento do servidor, cuja pensão é objeto de exame



PROCESSO TC Nº 00529/21

nos autos do Processo TC 08094/23, tendo como beneficiária a viúva do segurado, Srª Ednalda da Silva Brito.

Isto posto, em concordância com a Auditoria, voto pela fixação do prazo de 30 (trinta) dias ao atual gestor da autarquia previdenciária de Santa Rita para que adote as providências necessárias no sentido de encaminhar os documentos e/ou informações reclamados pela Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa.

É o voto.

Assinado 5 de Março de 2024 às 13:05



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 5 de Março de 2024 às 12:49



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 6 de Março de 2024 às 08:39



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 6 de Março de 2024 às 05:16



Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO